



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 56/2017**  
**(31.1.2017)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 336-63.2016.6.05.0044 – CLASSE 30**  
**SÁTIRO DIAS**

---

RECORRENTES: Coligação UM NOVO JEITO DE GOVERNAR e Marivaldo da Cruz Alves. Adv.: Cleyton de Souza Santos.

RECORRIDA: Coligação PARA O TRABALHO CONTINUAR. Adv<sup>a</sup>.: Mayara da Silva Cruz.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 44ª Zona/Inhambupe.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

**Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Comitês de campanha. Peça publicitária superior a 4m<sup>2</sup>. Incidência do art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009. Desprovemento.**

*1. Em se tratando de peça publicitária, maior que 4m<sup>2</sup>, afixada em imóvel destinado a sediar comitê eleitoral da coligação, incide a penalidade prevista no § 1º do art. 37 (Lei de Eleições), consoante previsão do § 2º do mesmo dispositivo legal, mesmo que o referido engenho de propaganda seja retirado no prazo assinalado;*

*2. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 31 de janeiro de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 336-63.2016.6.05.0044 – CLASSE 30**  
**SÁTIRO DIAS**

---

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 336-63.2016.6.05.0044 – CLASSE 30**  
**SÁTIRO DIAS**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Um novo jeito de governar” e Marivaldo da Cruz Alves contra sentença proferida pelo juízo da 44ª Zona Eleitoral/Inhambupe que, em sede de representação eleitoral, condenou-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática de propaganda irregular consistente em afixação de placas com efeito outdoor no comitê de campanha.

Sustentam os recorrentes, em breve summa, que houve errônea interpretação do juízo sentenciante quanto à propaganda eleitoral, isso porque *“as inscrições constantes na fachada do comitê possuem natureza distintas, enquanto uma tem cunho eleitoral (numeração da sigla partidária), a outra se digna a tão somente identificar o local (“comitê”).”*

Afirma, nessa senda, que *“a limitação de 0,5m<sup>2</sup> é somente para os dados de campanha, não alcançando placas de identificação do local.”* Desse modo, *“não é possível falar em efeito visual único, pois a designação do local por nome instituído pela lei (comitê) não pode ser entendido por expressão de cunho propagandista, sendo que a inscrição do número 25, referente ao partido DEM, não excede o 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) permitido.”*

Assevera, ainda, que a retirada da propaganda tida por irregular, no prazo assinalado, elide a aplicação da multa, nos termos do art. 37, §1º, da 9.504/97.

Contrarrazões às fls. 62/66.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 336-63.2016.6.05.0044 – CLASSE 30**  
**SÁTIRO DIAS**

---

---

Manifestação do Ministério Público zonal às fls. 52/53, pelo prosseguimento do presente recurso, eis que presentes todos os pressupostos recursais.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 76/80).

É o relatório.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 19 de janeiro de 2017.



**Fábio Alexandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 336-63.2016.6.05.0044 – CLASSE 30**  
**SÁTIRO DIAS**

---

---

**V O T O**

Primeiramente, impende salientar que os pressupostos de admissibilidade recursal foram devidamente observados, razão pela qual merece ser conhecido o presente recurso.

As razões recursais apresentadas pelos recorrentes arrimam-se em dois argumentos: a) o de que as propagandas questionadas possuem naturezas distintas – enquanto uma tem cunho eleitoral, a outra presta-se unicamente a identificar o local do comitê, não cabendo, assim, falar-se em efeito visual único; b) o de que a retirada da propaganda a tempo elide a aplicação da multa.

A linha argumentativa em questão, porém, não merece prosperar.

Com efeito, é lícito às coligações estamparem nas fachadas dos seus comitês peça publicitária, respeitadas as balizas impostas pela legislação. A Resolução TSE nº 23.370/2011 estatui que a propaganda deve obedecer o limite de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados). É o que prescreve o seu art. 9º, adiante transcrito:

*Art. 9º É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º)*

*(...)*

*II – fazer inscrever, na fachada dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m<sup>2</sup>.*

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 336-63.2016.6.05.0044 – CLASSE 30**  
**SÁTIRO DIAS**

---

---

De se observar, ademais, que a predita norma editada pela Corte Superior encontra-se em consonância com a Lei de Eleições, que, em sua redação conferida pela Lei nº 12.034/2009, assim dispunha:

*Art. 37 (...)*

*§ 2º. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Nesta linha de intelecção, tenho por firme a convicção de que a norma que disciplina a matéria é aquela que emana do § 2º do art. 37, na medida em que os comitês são sediados em imóveis particulares.

Em verdade, a alegação dos recorrentes no sentido de que a retirada do engenho publicitário, no prazo estipulado pelo juiz eleitoral, elidiria a aplicação da multa, consoante previsão do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, não há de ser agasalhada, tendo em vista que tal exculpante incide apenas nos casos de propaganda realizadas em bens públicos, de uso comum ou cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público.

Calha, pela clareza do texto legal, a transcrição do referido dispositivo (com a redação que regia a matéria no caso concreto):

*Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 336-63.2016.6.05.0044 – CLASSE 30**  
**SÁTIRO DIAS**

---

*§1º. A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006). (grifos aditados)*

Veja-se o posicionamento do TSE, em derredor do tema:

*[...]. Propaganda eleitoral. Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 1º e 2º. Placas justapostas superiores a 4m2. Imóvel particular. [...]. 1. Mesmo após as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, em se tratando de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação. [...]*

*(Ac. de 15.2.2011 no AgR-AI nº 369337, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)*

*Representação. Propaganda eleitoral. Paineis. Nylon. Superior a 4m². Comitê eleitoral. Bens particulares. Outdoor. Não caracterização. Nova disciplina da lei nº 9.504/97. Ausência de exploração comercial. Placa. Art. 37 § 2º. Propaganda eleitoral incontroversa nos autos. Recurso. Desprovimento. [...] 3. Ausente exploração comercial, o engenho é equiparado à placa, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal. 4. No caso dos autos a propaganda eleitoral é incontroversa, de sorte que, veiculada por meio de engenho publicitário, sem exploração comercial e superior a 4m2, atrai as penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.[...]*

*(Ac. de 24.8.2010 no R-Rp nº 186773, rel. Min. Joelson Dias.)*

Outrossim, sustentam os recorrentes que o artefato propagandístico não pode ser considerado como único, eis que seriam duas placas distintas com escopos diversos, não gerando efeito *outdoor*.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 336-63.2016.6.05.0044 – CLASSE 30**  
**SÁTIRO DIAS**

---

---

Mais uma vez, razão não assiste aos recorrentes. Da análise das provas produzidas pela coligação representante, verifica-se facilmente que as estampas publicitárias, afixadas em justaposição, geram efeito visual semelhante ao de um *outdoor*, eis que ultrapassam, em muito, os 4m<sup>2</sup> permitidos pela legislação eleitoral.

Em vista de tais fundamentos, na esteira do insigne parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 31 de janeiro de 2017.

**Fábio Alexandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**